



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720014/2008-97
Recurso n° 888.571 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.693 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALTHER BROMBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO DE TERMO DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente reconhecidas em Termo de Preservação de Floresta firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental competente, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente (APP) de 70,0 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 80.440,25, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da glosa da área de preservação permanente declarada e alteração do Valor da Terra Nua –VTN.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“10.1. Em Os Fatos explanou sobre as características florestais da propriedade, tecnicamente comprovadas no Relatório Técnico, cuja conclusão reproduziu parcialmente.

10.2. Frisou que, não obstante a apresentação de laudos técnicos, na Descrição dos Fatos da fiscalização consta que o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de APP, bem como a apresentação da certidão da matrícula do imóvel, na qual se encontra averbado o Termo de Preservação de Floresta, foi simplesmente desconsiderada na lavratura da autuação.

10.3. Em Do direito, sob os títulos A) Da possibilidade de comprovação de área de reserva legal sem a averbação em matrícula do imóvel ou apresentação de ADA e B) Da necessidade de realização de prova pericial, a fim de comprovar a veracidade das declarações (DIAT) do impugnante se aprofundou na discordância quanto A exigência do ADA.

10.4. Explanou sobre a avaliação quali-quantitativa do Relatório Técnico; da composição da área com os diversos tipos de florestas; da impossibilidade de desenvolvimento de atividade rural na área; do princípio da legalidade para afirmar que a lei 9.393/1996 não prevê a obrigação de apresentar ADA ou averbação na matrícula.

10.5. Reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata da matéria.

10.6. Disse que se mantido o entendimento de que as áreas em questão só seriam consideradas de preservação permanente ou de interesse ecológico após a apresentação de ADA ou averbação na matrícula, pelo mesmo raciocínio estaria, também, o proprietário autorizado a desmatar a área para utilização na atividade rural, eis que não teria qualquer responsabilidade em preservá-la, o que seria, no mínimo, um absurdo, visto que, certamente, estaria praticando crime ambiental.

10.7. Após outros argumentos reforçou o fato de haver provas suficientes da existência de APP, ARL e de Interesse Ecológico e que, não obstante a juntada de laudos e documentos capazes de

comprovar o equívoco cometido pelo reconhecimento da totalidade do imóvel como área tributável, se mostra imprescindível a realização de prova pericial no local, a fim de que seja sanada a controvérsia.

10.8. Após outros argumentos a respeito, apresentou os quesitos que entende imprescindíveis, bem como nomeou perito.

10.9. Requerimento de Procedência, Ante o exposto, requereu:

a) *Seja deferida a produção de prova pericial, a fim de se verificar a real situação do imóvel.*

b) *Ao final, seja julgada procedente a presente impugnação, com a conseqüente desconstituição da NL.*

c) *Valor impugnado: A totalidade do tributo e penalidades impostas na NL.*”

A 1ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 138/149, que restou assim ementado:

Áreas Isentas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Areas de Utilização Limitada - AUL, está vinculada à comprovação de suas existências, através de Certidão de órgão Público competente ou laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula do imóvel, bem como à regularização das mesmas através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a necessidade da outra.

Isenção – Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado

diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 31/08/2010 (fl. 191), o interessado, representado pelos seus advogados (fl. 174), interpôs recurso voluntário de 155/173, em 29/09/2010. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a apresentação do ADA não é requisito indispensável para a exclusão de áreas impróprias à exploração rural da base de cálculo do tributo, mas, sim, a apresentação de documentos que demonstrem a veracidade das DIATs apresentadas pelo recorrente, comprovando, portanto, estar a referida área fora da hipótese de incidência do tributo;
- resta evidente que as áreas em questão são as descritas nas letras "c", "d" e "e" do artigo 2º do Código Florestal, para as quais, segundo reconhecido pela própria decisão recorrida, basta a apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, atestando a existência de florestas, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei;
- da simples leitura dos documentos apresentados pelo recorrente pode-se observar que a área em questão é uma área de utilização limitada devido à existência de área de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico, além de ser coberta por florestas nativas, primárias ou secundárias em estado médio ou avançado de regeneração;
- não procede o entendimento fiscal no sentido de que o protocolo do ADA no IBAMA, ou mesmo a existência de averbação em registro de imóveis na data do fato gerador é condição essencial para a exclusão destas glebas da base de apuração do ITR, seja porque a Lei nº 9.393/96 não estabeleceu expressamente tal requisito, seja pelo fato de que, mais importante do que a previsão desse procedimento no Decreto no 4.382/02, é possível a comprovação a qualquer momento de que a área em questão está sendo preservada, o que foi, de fato, realizado no processo administrativo mediante a juntada do Relatório Técnico para Diagnóstico Ambiental que instrui a presente impugnação, elaborado pela empresa Neocorp Desenvolvimento de Projetos Ltda, empresa devidamente registrada no CREA/RS conforme se constara pela ART nº 4111420, acostada dos autos (fls. 25 a 30).
- foi simplesmente desconsiderado pela decisão recorrida o fato de que o contribuinte apresentou a certidão de matrícula do imóvel, na qual se encontra averbado (Av-1-10715) o "TERMO DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA", o que também demonstra a limitação da utilização da área objeto da autuação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/09/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

LIN

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento cuida de glosa da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Ressalte-se que a alteração do VTN não foi contestada pelo recorrente.

Quanto à exclusão, para fins de cálculo do ITR, de Área de Preservação Permanente, registre-se que a motivação da autoridade lançadora foi que a cópia de ADA apresentada refere-se a documento protocolado no Ibama em 18/11/2007 (fl. 37), portanto, extemporaneamente.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

“Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)” (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br (“Serviços on-line”).

(...)

§ 3o O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e **laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.** (Grifos acrescidos)*

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incs. I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR.

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento, no que se refere a esse aspecto, foi a protocolizado intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Na espécie, observa-se, às fls. 32/33, que foi promovida a averbação na matrícula do imóvel, em 27/08/1997, do Termo de Preservação de Floresta, segundo o qual a área 70,0 ha foi preservada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.

Nestes termos, restando comprovada a comunicação ao órgão ambiental competente anterior ao fato gerador de 01/01/2004, deve-se considerar a referida Área de Preservação Permanente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente (APP) de 70,0 ha.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11020.720014/2008-97
Acórdão n.º **2801-002.693**

S2-TE01
Fl. 203

CÓPIA